



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município n.001/2020

Autoria : Executivo Municipal

Assunto: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 118-A COM ACRESCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 5 DE ABRIL DE 1990 (1ª. EDIÇÃO), ACRESCIDO PELO ARTIGO 2º., DA EMENDA N.1/2000, DE 6 DE JULHO DE 2000.**

Intenta o poder Executivo Municipal dar "NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 118-A COM ACRESCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 5 DE ABRIL DE 1990 (1ª. EDIÇÃO), ACRESCIDO PELO ARTIGO 2º., DA EMENDA N.1/2000, DE 6 DE JULHO DE 2000.", para regularizar as normas do nepotismo no Município com a Súmula Vinculante n.13 do STF.

Assim tem se manifestado o Supremo:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.)"

De fato, a jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. [RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

R.

*"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

Conforme já se decidiu no STF não basta o simples vínculo de parentesco do candidato a cargo comissionado com servidor deste ou de outro Poder para impedir sua nomeação. A prática de nepotismo é evidenciada pela troca de favores, pelo louvor ao compadrio e ao patriarcado, e não simplesmente em razão do vínculo sanguíneo ou de afinidade parental, bem como entende-se que para a caracterização de nepotismo, a enquadrar-se nas vedações da Resolução nº 07/2005 do CNJ e da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, exige-se o vínculo de subordinação hierárquica entre a pessoa nomeada e aquele magistrado ou servidor que determinou a incompatibilidade, ou a influência direta ou indireta do parente na indicação para o cargo.

Importante salientar que a Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta do Prefeito, votada em dois turnos, sendo aprovada com voto favorável de dois terços dos membros da câmara municipal.

Ressalte-se que a iniciativa de positivar o procedimento em âmbito municipal é salutar, uma vez que oferece orientação clara à Administração Municipal no que toca à admissão de pessoal, no entanto por si só não exime o Poder executivo e Legislativo do conhecimento e aplicabilidade da lei com rigor com relação a vedação ao nepotismo, em especial aos princípios fundamentais da Administração Pública.

Embora entenda que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, porém, a par do exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, em questão em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Guariba, 07 de julho de 2020

  
**Michelle Alves Verde Agneli**

**Procuradora Jurídica**

*"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"*